



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA N°

Autor

Partido  
PT

1.  Supressiva      2.  Substitutiva      3.  Modificativa      4.  Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso II do art. 2º da MP nº 727/2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 2º. São objetivos do PPI:*

*II- garantir a expansão e a universalização com qualidade da infraestrutura pública, com tarifas e preços adequados considerando o custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço e capacidade de pagamento dos consumidores.*

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Nacional de saneamento, 11.445 de 2007, prevê que a infraestrutura de saneamento dever ser pensada partir dos Planos Estaduais ou Municipais de Saneamento, e serão executados conforme o caso em que a prestação do serviço seja direta pelo titular do serviço ou através de concessão pública ao ente estadual, consórcio público ou parceria pública privada. Para a prestação destes serviços a Lei prevê, em seu artigo 2º, como princípio fundamental, entre outros, que o serviço seja universalizado e em articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante.

Ora, conforme o texto da MP está concebido podemos observar que a preocupação da PPI é de assegurar um bom negócio em detrimento do bom planejamento e da busca de tarifas justas socialmente, pois o texto é categórico na defesa de uma expansão da infraestrutura, e expandir

CD/16096.64395-81

não é o mesmo que universalizar, com "tarifas e preços adequados", mas adequado a quem? Não há no texto uma garantia de preço adequado à prestação do serviço que considerem a capacidade de pagamento do usuário, conforme prevê a lei 11445 de 2007.

A Lei Nacional de saneamento é clara quanto às condições de validade dos contratos neste setor, sendo que a principal condição é a existência do plano de saneamento e a existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, nos termos do respectivo plano de saneamento básico. Observa-se que a lei determina que "Os planos de investimentos e os projetos relativos ao contrato deverão ser compatíveis com o respectivo plano de saneamento básico". Além disso, a Lei Nacional de Saneamento determina que "a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo e quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente". É Necessário levar em consideração neste tipo de empreendimento que tem um forte condão social o custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas com ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos e a capacidade de pagamento dos consumidores. Assim se faz necessário que este inciso seja modificado no sentido de que atenda o que se pretende na lei de saneamento

**PARLAMENTAR**

**Deputado Afonso Florence PT/BA**

CD/16096.64395-81